



Parecer jurídico

Processo: 0256/2025

Assunto: Contratação direta por dispensa de licitação. Lei n. 14.133/21, regulamentada pelo Decreto Municipal n. 6.986, de 04 de dezembro de 2023.

1. Síntese do Processo

O presente Processo Administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer sobre a possibilidade de contratação direta de empresa especializada em serviços de medicina e segurança do trabalho.

2. Parecer jurídico

Em breve síntese é por meio da licitação que Administração Pública adquire bens e serviços, de forma isonômica e dentro dos requisitos estabelecidos pela legislação pertinente, concedendo aos interessados o direito de participar dos procedimentos de contratação e, visando sempre, obter propostas melhores e mais vantajosas ao interesse público.

Esta iniciativa é prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e regulamentada pela Lei Federal n. 14.133/21, que determina que as obras, serviços, compras e alienações devam ocorrer por meio de licitações. Entretanto, há aquelas que possuem características específicas, tornando inviável a licitação pelos trâmites usuais e, por isso, comportam as exceções previstas nos arts. 74 e 75, da mencionada Lei n. 14.133/21.

No presente caso, analisa-se a possibilidade de contratação direta, por meio de dispensa de licitação, da empresa Atlas Serviços Médicos LTDA, por terem apresentado as melhores propostas, considerando parte dos itens que cada uma orçou, tanto no quesito de preço, quanto ao prazo de entrega e localização, atendendo integralmente à especificação técnica descrita no termo de referência com a necessidade da Administração.

Passo a análise do caso concreto e dos requisitos legais:

- Valor da contratação até o limite de R\$ 62.725,59 (art. 75, II, da Lei 14.133/21, alterado pelo Decreto n. 12.343/24): o valor total orçado foi de R\$ 4.700,00.

Obs. Deve ser verificado se, no curso deste exercício financeiro, foram feitas compras de itens desta mesma natureza, cujos valores – somados – não podem ultrapassar o limite legal.



Câmara Municipal de Governador Lindenberg

Estado do Espírito Santo

- Documentos previstos no art. 72, I, da Lei 14.133/21: segue acostado o documento de formalização de demanda, provocado pela diretoria e autorizado pelo Presidente da Casa, e termo de referência. Não é o caso de necessidade de análise de riscos e projeto básico ou executivo e que o estudo técnico preliminar é dispensável.
- Estimativa de despesa (art. 72, II, da Lei 14.133/21): em conformidade com o art. 23, IV, Lei n. 14.133/21, foi realizada pesquisa de preços em três empresas distintas, sendo que da empresa Atlas Serviços Médicos LTDA, por apresentou a melhor proposta.
- Parecer jurídico (art. 72, III, da Lei 14.133/21): o parecer jurídico é este ora apresentado. Neste caso, entendo ser dispensável o parecer técnico, porém, há uma análise técnica simplificada, implícita no termo de referência, ainda que não seja parecer técnico formal.
- Razão de escolha da empresa acima indicada (art. 72, VI, da Lei 14.133/21): apresentou a melhor preço/proposta e cumpre as condições exigidas por lei, de forma isonômica e dentro de critério objetivos.
- Justificativa do preço (art. 72, VII, da Lei 14.133/21): melhor proposta, valor mais baixo dentre os apresentados.
- Autorização da autoridade competente (art. 72, VII, da Lei 14.133/21): caberá autoridade competente da Casa, após analisados os requisitos legais, autorizar a contratação, se assim julgar conveniente.

O § 3º do art. 75 da Lei 14.133/21 aduz que as contratações devem ser preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial. No entanto, temos, em primeiro lugar, que não é uma exigência, mas tão somente recomendação. Em segundo lugar, válido constar a experiência negativa já registrada pela Casa em situações similares, visto que por tratar de cidade pequena - com cerca de 12.500 habitantes - e um comércio pouco movimentado e com baixa oferta de prestadores de materiais e serviços. Neste sentido, também resulta sem retorno no interesse de fornecedores de outras localidades, tendo inclusive registros de licitações desertas, por exemplo. Mas, ainda assim esta assessoria jurídica recomenda que nas próximas contratações seja feita ampla divulgação da demanda em sítio eletrônico oficial, além das demais formas de pesquisa, visando a estimativa de despesa e a justificativa de contratação, que julgar conveniente.



Destaco que foi acostado o Termo de Referência, com os elementos descritos nas alíneas do inciso XXIII do art. 6º e do artigo 40, § 1º, da Lei n. 14.133/21.

Nos termos do art. 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é juridicamente admissível que, em contratações de pequeno valor – assim consideradas aquelas cujo montante seja inferior a 1/4 do limite estabelecido art. 75, II, da referida lei –, pode-se optar por deixar de exigir, total ou parcialmente, os documentos de habilitação previstos nos arts. 63 a 69 da mesma Lei. Contudo, tal faculdade não autoriza a dispensa genérica ou indiscriminada dos requisitos legais. A decisão de suprimir documentos deve ser formalmente justificada no processo, com base na análise do risco envolvido, na simplicidade da contratação e no baixo impacto financeiro. É recomendável, inclusive em contratações de pequeno vulto, que sejam mantidas como exigência mínima as comprovações de habilitação jurídica e regularidade fiscal, especialmente para resguardar a lisura do processo, o princípio da legalidade e a integridade das contratações públicas, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Cabe ainda destacar que, embora não se exija termo de contrato para este tipo de contratação de pequeno valor, deve-se providenciar a formalização por meio de termo simplificado ou outro instrumento equivalente, conforme o art. 90 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, recomenda-se que, mesmo nas contratações de pequeno valor, sejam adotadas rotinas de verificação nos cadastros nacionais de sanções, como o CEIS, o CNEP e o SICAF, com o objetivo de coibir contratações com fornecedores impedidos ou sancionados por outros entes públicos.

Em síntese, segue acostado o pedido para a contratação, o documento de formalização da demanda, termo de referência e documentação demonstrando a necessidade do serviço descrito, cotações de mercado, justificativa, documentos das empresas que apresentaram cotações.

3. Conclusão

Concluo, portanto, que a contratação direta, por dispensa de licitação (art. 75, II, Lei n. 14.133/21), da empresa Atlas Serviços Médicos LTDA é viável e juridicamente possível, pois a escolha está motivada na vantajosidade da proposta apresentada, associada à observância do princípio da isonomia entre fornecedores, já que todos receberam as mesmas condições e prazos para apresentação das propostas.



Câmara Municipal de Governador Lindenberg

Estado do Espírito Santo

Cumprе destacar que a presente manifestação se limita aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e outros, cabendo tão somente ao ordenador de despesas o exercício de conveniência e discricionariedade quanto a contratação.

Governador Lindenberg/ES, 09 de dezembro de 2025.

Ágata Borges Perini

Assessora Jurídica

OAB ES 25.381